



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº DE
(Do Senhor Deputado IZALCI - PFL)

Em 03/06/03
Assessoria de Plenário
PL 472/2003

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CAS, CEOF e CCJ.
Em 03/06/03 ↓

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe de Assessoria de Plenário

Dispõe sobre ocupação de área pública
pelas empresas que operam o Serviço
de Transporte Público Coletivo do
Distrito Federal - STPC/DF e dá outras
providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam as empresas operadoras do Serviço de Transporte
Público Coletivo obrigadas a pagar pela ocupação de área pública utilizada
para estacionamento de ônibus.

Art. 2º Fica estabelecido o valor de R\$ 5,00 (cinco reais) por
metro quadrado de área ocupada, que deverá ser pago mensalmente.

Parágrafo único - O valor previsto no *caput* será reajustado
anualmente com base no IGP-M, medido pela Fundação Getúlio Vargas, ou
outro índice que venha substituí-lo.

Art. 3º As empresas, mesmo aquelas que já utilizam área pública
para a finalidade descrita nesta Lei, deverão requerer a Administração
Regional à demarcação da área ocupada, a fim de estabelecer o valor mensal
a ser pago.

§ 1º - O requerimento deverá ser feito no prazo máximo de trinta
dias posterior à publicação desta Lei.

§ 2º - O descumprimento do disposto no parágrafo anterior
ensejará a aplicação de multa correspondente ao dobro do valor previsto no
art. 2º, por metro quadrado ocupado.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL nº 472/2003
Em 03/06/03



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 4º Os valores oriundos da cobrança pela ocupação de área pública de que trata esta Lei serão aplicados no desenvolvimento de programas que tenham como objetivo o amparo aos idosos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo dar as empresas de ônibus do Distrito Federal o mesmo tratamento concedido a outros tipos de atividades econômicas que ocupam área pública, qual seja, pagar pela ocupação da área utilizada.

É necessário que seja feita justiça, mesmo porque, as empresas de transporte público ocupam áreas em locais privilegiados como, por exemplo, o estacionamento do Estádio Mane Garrincha, sem pagar qualquer valor por essa ocupação de luxo, o que não se justifica, sobretudo agora quando o GDF tem promovido a derrubada de vários estabelecimentos que ocupam área pública, mesmo quando eles pagam por essa "concessão".

Na verdade, o serviço de transporte é público, as empresas o operam por meio de concessão outorgada pelo GDF, esse é mais um motivo para que elas cumpram igualmente as normas estabelecidas.

Deve ser ressaltado que o trato da matéria objeto deste projeto de lei é de competência do Distrito Federal, consoante previsto nos art. 30 e 32 da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;"

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
n.º 479
10/02/2003



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

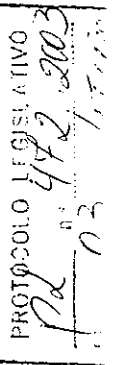
(...)

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."

Por sua vez, a Lei Orgânica é cristalina, no *caput* do art. 336, ao dispor sobre transporte público, inclusive estabelecendo diretrizes inequívocas quanto à sua qualidade e operacionalização; mas vamos ao estatuído:

Art. 336. Compete ao Distrito Federal planejar, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação, os serviços de transporte coletivo, observada a legislação federal, cabendo à lei dispor sobre:"



Mais adiante, a mesma Lei Orgânica assegura competência à Câmara Legislativa para dispor sobre o tema, vejamos o que diz o inciso XI, do art. 58:

"Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(...)

IX - planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal.

(...)



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

XI - concessão ou permissão para a exploração de serviços públicos, incluído o de transporte coletivo;”

Como pode ser visto, inexistem óbices de ordem legal que possam obstaculizar a tramitação do presente Projeto de Lei, portanto, rogo aos nobres pares o apoio com vistas à sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2.003


DEPUTADO IZALCI
Autor

PROJ. LEGISLATIVO	
PL	n.º 442/2003
Fls. n.º	04 Secic